



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2011 **(Da Sra. Lauriete)**

Inclui nos programas Sociais e Financeiros do Governo programa específico de apoio à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei inclui programa específico de apoio psicológico, médico e financeiro à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto, dentro dos Programas Sociais e Financeiros do Governo.

Art.2º - Toda mulher vítima de estupro, e a mulher gestante nos casos de comprovada má formação do feto, tal como a adolescente que mantiver a gravidez, terão direito e acesso, ao programa de apoio psicológico, médico e financeiro, que far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações na área da Saúde e Assistência Social da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art.3º- Os programas de atendimento psicológico, social e pré-natal serão prestados no município de residência da mulher e da adolescente enquanto perdurar a gravidez e, após o parto, pelo período indicado por especialistas, compreendendo todo o tratamento necessário que será oferecido com a prioridade que requerer.

Art.4º- A mulher vítima de estupro, mulher gestante nos casos de comprovada má formação do feto, tal como a adolescente que mantiverem a gravidez serão inseridas com prioridade, nos atuais programas sociais financeiros, a ser pago mensalmente até o nascimento da criança, podendo ser prorrogado até o limite máximo de um ano de idade da criança.

§ 1º - Nos casos em que optar pela entrega do filho para adoção o recurso será transferido a unidade de abrigo e/ou a família adotiva, respeitado o prazo do caput do art. 4º.

§2º - Os casos de que trata o "caput e § 1º deste artigo, terão prioridade na Inscrição do programa de adoção, caso manifeste o desejo de fazê-lo.

Art.5º - As crianças oriundas da gestação nos casos descritos nesta lei, terão direito a prioridade no atendimento médico e pediátrico atendendo pressupostos clínicos e indicado por especialista, até completarem um ano de vida.

Art. 6º- Para que a mulher e/ou adolescente seja inscrita no programa previsto nesta lei, é necessária a cópia do boletim de ocorrência policial noticiando o fato delituoso ou a apresentação de laudo médico confirmando a má formação do feto.

Art. 7º- A assistência à mulher, em tais casos, será prestada de forma articulada inclusive nos três níveis de governo conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, que se adequarão para atendê-las.

Art. 8º- A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, estabelecerão órgão específico para gerir a implementação do programa previsto nesta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1-DADOS SOBRE A REALIDADE DO ABORTO DO BRASIL

O documento denominado “**Aborto e Saúde Pública**”, resultante de vinte anos de Pesquisas no Brasil, cujo relatório foi produzido pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que garantiu às entrevistadas o anonimato, é considerado um dos mais confiáveis do país sobre o tema.

O relatório conclusivo do mesmo surpreende ao demonstrar o número de brasileiras que já tiveram a experiência da maternidade e optaram pelo aborto como forma de planejamento reprodutivo, pois 70% das mulheres que recorrem ao procedimento já são mães e o medicamento de venda controlada conhecido como Cytotec, foi apontado como principal método abortivo utilizado pelas brasileiras.

Mais de um milhão de gestações foram interrompidas em 2005 e aproximadamente 200 mil mulheres foram hospitalizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de tentativas de aborto em 2005, sendo que os pesquisadores consideram que esse número representou apenas 20% do total de casos ocorridos no país, estimando que na verdade **ocorreram mais de um milhão de abortos no Brasil somente em 2005 e isso tendo em conta somente os ocorridos nas grandes cidades e em hospitais públicos.**

O Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) financiaram a pesquisa que obteve os seguintes resultados:

- Pelo menos 3,7 milhões de brasileiras entre 15 e 49 anos realizaram aborto. Ou seja, 7,2% das mulheres em idade reprodutiva. Menos da metade chega ao Sistema Único de Saúde (SUS);

- De 51% a 82% dos abortos são realizados por mulheres entre 20 e 29 anos. Adolescentes respondem por 7% a 9% das estatísticas;

- Somente 2,5% das interrupções de gravidez ocorreram em um contexto de relações eventuais;

- Mulheres que vivenciam relações estabelecidas (tem marido, companheiro ou namorado) respondem pela maior parte dos abortos: 70% dos casos;

- Entre 70,8% e 90,5%, de quem decide pelo procedimento, já possui filhos;

- Mais de 50% das mulheres que abortaram nas regiões Sul e Sudeste usavam algum método anticoncepcional, principalmente pílulas. No Nordeste, essa porcentagem oscila entre, 34% e 38,9%;

- Das adolescentes, entre 60% e 83,7% delas não pretendiam engravidar, e 73% cogitaram a interrupção da gestação, sendo que 12,7% a 40% das garotas tentaram abortar. Entre aquelas que consumaram o ato, 25% voltaram a engravidar;

- A maior parte das mulheres que fizeram aborto, se declararam católicas, com 51% a 82% de prevalência, seguidas pelas que professam a fé espírita, com 4,5% a 19,2%. Em último lugar estão as evangélicas - entre 2,6% a 12,2% e

- De 50,4% a 84,6% das mulheres que cessaram a gestação, utilizaram o medicamento Cytotec. Entre as adolescentes, o método também aparece com destaque: mais de 50% afirmaram tomar o Cytotec ou ingerir algum tipo de chá abortivo.

2- DO ABORTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO E PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS NO BRASIL

Desde 1942, o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1942), permite o aborto tido como “**aborto necessário**” (para salvar a vida da gestante) e faculta às mulheres vítimas de estupro a efetivação do aborto(conhecido como “**aborto sentimental**”).

Assim dispõe o Código Penal vigente:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Fora tais casos a jurisprudência, formada pelas decisões dos juízes e tribunais brasileiros, inclusive pelo STF (Supremo Tribunal Federal), têm admitido cada vez mais o aborto nos casos de má formação do feto, também chamado de “**aborto eugênico**”, como por exemplo, nos casos de feto anencefálico, ou com alguma deficiência física ou mental, razão pela qual o número de abortos autorizados pelo próprio judiciário, fora aqueles permitidos pelo código penal, cresce assustadoramente.

Segundo dados extra-oficiais levantados por pesquisadores do assunto¹, somente na década de 90 foram concedidos mais de 350 (trezentos e cinquenta) alvarás autorizando a prática da chamada *Interrupção Seletiva de Gravidez*, representada pela sigla *ISG*, sendo que a estimativa atual é a de que mais de 2.000 (dois mil) processos estejam tramitando nos tribunais nacionais visando o mesmo objetivo.

Nos raros casos de risco de vida para a mãe (“**aborto necessário**”), diante dos recursos tecnológicos de que dispõe a medicina hoje, a morte do bebê, se houver, decorrerá do tratamento específico realizado para salvá-la, e não de um ato intencional para abortá-lo, pois na prática em tais casos há dois seres humanos, com direitos iguais à vida e conseqüentemente um não poderá se sobrepor ao outro.

3-DAS SEQUELAS FÍSICAS DO ABORTO

O aborto representa sério risco para a integridade física da mulher e não são raros os casos em que as leva à morte.

Sem sombra de dúvidas as mulheres que se submetem a um aborto induzido colocam a sua saúde em risco. Mesmo que o procedimento cirúrgico ocorra dentro da “normalidade”, a mulher pode ter problemas a longo prazo, sendo que as principais causas de morte a ele relacionadas são infecções, hemorragias e perfurações uterinas.

Aproximadamente 10% das mulheres que se sujeitam a um aborto induzido sofrem de complicações imediatas, das quais cerca de um quinto (2%), são consideradas de risco para a vida da mulher. **As oito complicações mais comuns são: esterilidade, infecção, embolia, perfuração ou dilaceração do útero, complicações com a anestesia, convulsões, hemorragia aguda, danos cervicais, e choque endotóxico.**

¹ Gollop T. *in*: O descompasso entre o avanço da ciência e a lei. Revista USP 1995 nº 24 pgs.54-59

Complicações de “menor” gravidade são ainda mais comuns e incluem: febre, queimaduras de segundo grau, dores abdominais crônicas, vômitos, distúrbios gastrointestinais, e sensibilização Rh (ocorre quando o sangue do feto se mistura com o sangue da mulher grávida e ambos tem Rh’s diferentes)².

4-DAS SEQUELAS PSICOLÓGICAS DO ABORTO

Fora os prejuízos físicos, muitos deles irreparáveis, há também as sérias seqüelas psicológicas e independentemente das razões que levam uma mulher a optar pela prática do aborto, é necessário que se divulgue numa grande campanha informativa, pois é muito importante que TODAS as mulheres saibam que as práticas abortivas causam medo (pavor), ansiedade, dor, culpa distúrbios nervosos, distúrbios no sono e profundo sentimento de remorso³.

Estes são apenas alguns dos sentimentos que muitas mulheres que já se submeteram à violenta prática do aborto referem ter com frequência.

Esta realidade está documentada em inúmeros artigos científicos⁴, que revelam que 25% das mulheres sujeitas ao aborto tiveram que se submeter a tratamento psiquiátrico para enfrentar tais sentimentos.

O sentimento momentâneo de alívio que pode surgir após a prática abortiva, segundo os especialistas, é frequentemente seguido por um período que os psiquiatras chamam de “paralisia” ou “dormência” pós-aborto.

Mulheres que já abortaram mencionam ter os seguintes sintomas⁵:

- crises de histeria;

² Frank, P.I. (1985). Induced-Abortion Operations and Their Early Sequelae. *Journal of the Royal College of General Practitioners* 35(273):175-180.; Grimes, D.A. and Cates, W., Abortion: Methods and Complications, *Human Reproduction*, pp. 796-813.; Freedman, M.A., Jillson, D.A., Coffin, R.R. and Novick, L.F. (1986). Comparison of Complication Rates in 1st-Trimester Abortions Performed by Physician Assistants and Physicians. *American Journal of Public Health* 76(5):550-554

³ Ashton, J.R. (1980). The Psychosocial Outcome of Induced-Abortion. *British Journal of Obstetrics and Gynaecology* 87(12):1115-1122.

⁴ Report of the Committee on the Operation of the Abortion Law (1977). Ottawa: Supply and Services, pp.313-321.

⁵ Reardon, D. (1994). Psychological Reactions Reported After Abortion. *The Post-Abortion Review* 2(3):4-8

- “flashbacks” relativos ao momento do aborto;
- sentimento de culpa;
- medo do castigo de Deus;
- agravamento de sentimentos negativos no aniversário da data do aborto;
- interesse excessivo por mulheres grávidas e bebês;
- visões ou sonhos com a criança abortada;
- consciência de terem falado com a criança abortada antes do aborto;
- condutas auto-destrutivas, inclusive com uso de álcool ou drogas;
- medo de outra gravidez e
- medo de ter de recorrer a outro aborto.

5- DAS VANTAGENS DO PROGRAMA PSICOLÓGICO, MÉDICO E FINANCEIRO PREVISTO NESTE PROJETO

Em muitos casos a mulher se submete ao aborto induzido legal ou ilegal, não por sua escolha, mas por falta de auxílio do poder público, por não possuir condições financeiras ou psicológicas de prosseguir com a gestação.

Mesmo o aborto legalizado ou despenalizado sendo permitido e facilitado, a realidade é que esta prática não oferece qualquer resolução para os problemas físicos e emocionais que acarreta para a mulher e sua família.

Não vamos aqui tratar dos casos de abortos ilegais, por haver previsão penal e se tratar de crime. Porém, com a presente propositura, visamos **fomentar a valorização da vida**. Creio que todos reconheçam a luta das pessoas em nosso país para conseguir adotar, sobretudo recém-nascidos, sendo certo que tais pessoas se inscrevem em filas de espera cada vez maiores, onde permanecem por vários anos.

Não se contesta de forma alguma a dor e os traumas causados a mulher que tem violada sua liberdade sexual com a prática de um crime tão abjeto como o estupro. Contudo, mesmo permitido pela legislação, haverá certamente aquelas mulheres que não desejarão se submeter ao abortamento legal, que consistiria, sem dúvidas, em um **novo** trauma para sua vida.

O mesmo se dá nos casos de fetos com má formação, pois embora cada vez mais decisões judiciais permitam o abortamento destes **“FETOS DEFEITUOSOS”**, considero um absurdo que o homem intervenha desta maneira, decidindo quem tem ou não o direito de viver, em franco desacordo com a constituição federal, que garante a todos, sem distinção, o direito a vida.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, reza que: *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade **do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, etc."*

Quantos são os deficientes que engrandecem este país, que encantam e alegram seus pais e que jamais existiriam se todos pensassem desta forma, como se tivéssemos o direito de formar uma casta de pessoas supostamente saudáveis, que nem sempre fazem coisas dignas de orgulho?

O abortamento praticado por má formação do feto é uma posição eivada de preconceitos, ficando claro o objetivo de criarmos uma sociedade sem deficientes físicos ou mentais, comprovadamente pessoas alegres e produtivas, desde que lhes sejam dadas as devidas oportunidades e principalmente: amor.

Ao invés de incentivarmos a prática abortiva em tais casos, não seria mais humana e sensata a criação de um programa de apoio (psicológico, médico e financeiro) à mulher e ao bebê?

Este projeto pretende exatamente amparar estas mulheres, que mesmo podendo se submeter ao aborto legal optaram pela valorização da vida, decidindo manter a gravidez e ter o filho para si ou para adoção, se fazendo necessário um programa de apoio psicológico, médico e financeiro à mulher e a criança, finalidade deste projeto que lutaremos para que se transforme em lei.

O possível argumento de que o Estado não tem condições de bancar tal empreendimento significa confessar seu total descaso e incompetência para gerir e buscar soluções para tão relevante problema social, o que não se pode admitir.

Volto a consignar que não se trata aqui de recusar a razoabilidade teórica da elisão de criminalidade nos casos em que o estupro é o causador da gestação, mas de dar uma **opção** para as mulheres que mesmo em tais circunstâncias não desejam se submeter à **outra violação** que é sem dúvida, o procedimento abortivo.

Não é lícito aos que governam as nações e dão-lhes leis, deixar no esquecimento que é função da autoridade pública proteger as mulheres em tais condições, sobretudo com a finalidade maior de salvar a vida dos inocentes, **pois o nascituro é um ser humano e tem todo direito à vida**.

O ser humano intra-uterino, nos termos da Convenção Americana dos Direitos Humanos (internalizado no Estado brasileiro), é pessoa humana e, pois,

titular dos direitos elencados no Pacto de São José, entre eles, o direito à vida, objeto do inciso I, artigo 4º da Convenção:

"Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

Assim, não se justifica, diante da ratificação do Pacto de São José pelo Estado brasileiro, a omissão do Governo na ajuda material, médica e psicológica às mulheres que engravidam - vítimas de estupro, a fim de que evitem a prática do aborto, ainda que não-punível, bem como nos casos de fetos com má formação, nos quais a justiça tem autorizado indiscriminadamente o abortamento.

A aprovação deste projeto consiste em indiscutível ação, com a finalidade de se evitar o maior número possível de abortos, representando medida altamente benéfica tanto para os bebês, que ganharão o presente supremo da VIDA, como para as mulheres, que serão poupadas das agruras de um procedimento abortivo, que tantos malefícios acarretam e contarão com todo apoio necessário nesse período importante de suas vidas.

Sabemos que hoje **não faltam projetos para que hospitais públicos realizem o aborto**, RAZÃO PELA QUAL ESTE PROJETO, DESEJANDO VALORIZAR A VIDA, pretende criar um programa exatamente para evitar mais abortos, diante do quadro que se nos apresenta e da série de danos causados à mulher em decorrência da sua prática clandestina ou legal, principalmente àquelas das classes menos favorecidas, que são as que mais seriam beneficiadas com a concretização do programa previsto neste projeto.

Tanto os que defendem como os que combatem o aborto têm a convicção da amargura do abortamento (aborto), por isso, peço o auxílio de meus pares para que desta forma o ESTADO PROTEJA A VIDA DE MILHARES DE CRIANÇAS INOCENTES E OFEREÇA MAIOR PROTEÇÃO PARA NOSSAS MULHERES.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputada **LAURIETE**

PSC-ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

.....

CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

.....

Artigo 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO